SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

# EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 2505, de 2021)

SF/21719.24560-40

Dê-se ao *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, de que trata o art. 2º do PL nº 2505, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas, ou outras reconhecidas como atos de improbidade administrativa pela jurisprudência de tribunais superiores:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme expôs o Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na audiência pública para instruir a presente matéria, realizada em 28/09/21 nesta Comissão, o art. 11 prevê rol taxativo, e muitas condutas ficariam de fora do alcance da nova lei de improbidade. O Ministro citou alguns exemplos de condutas confirmadas como de improbidade administrativa pelo STJ e que não encontrariam guarida no referido artigo: prisão ilegal e tortura praticada por policial; "rachadinha"; disparo de arma de fogo por policial em público; médico do SUS que cobra honorários; entre outras.

Daí a necessidade de a lei valorizar os precedentes dos tribunais superiores, que dão dinâmica social à matéria. A lei engessa e se torna anacrônica com o tempo.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ ANÍBAL